



MUNICIPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos
Assessoria Jurídica



<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde
Proc. Administrativo	034/2017-SESAU
Processo	Pregão Presencial SRP 000/2017-PMM-SESAU
Objeto	Aquisição futura e eventual de procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	05 de março de 2018

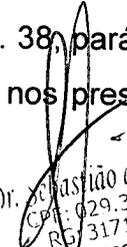
I – Relatório

Veio a esta assessoria jurídica para exame e parecer, procedente da Secretaria Municipal de Saúde, procedimento licitatório a ser realizado pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, autuado sob o nº 034/2017-SESAU, e registrado sob nº 000/2017-PPSRP-PMM-SESAU, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para uma eventual e futura contratação pela SESAU, objetivando suprir as demandas das diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto consiste na aquisição futura e eventual de procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade, conforme especifica o Termo de Referência, anexado no processo em epígrafe.

O fundamento legal está previsto nas regras editadas pela Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 147/2014 e 155/2016, Lei nº 8.078/90, consubstanciadas nas regras gerais da Lei federal nº 8.666/1993, e suas alterações; Decreto nº 3.555/2000; Decreto nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto nº 8.250/2014.

Em cumprimento as normas legais, com fundamento no art. 38º, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993. A assessoria jurídica manifesta-se nos presentes autos


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos
Assessoria Jurídica



para emissão do parecer jurídico, objetivando verificar os aspectos jurídicos – formais do Sistema de Registro de Preços realizado pelo órgão gerenciador.

2

II – FUNDAMENTO JURÍDICO

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta que a administração pública poderá adotar o procedimento licitatório por meio de Sistema de Registro de Preços adotando a modalidade licitatória advinda de pregão presencial ou eletrônico, quando entender ser necessária para suprir as suas demandas administrativas.

Nesse contexto, define-se o pregão como modalidade específica de licitação que tem como característica principal, aquisição de bens e serviços comuns previamente definidos no instrumento convocatório, regulamentado pela Lei nº 10.520/2002.

Ressalta, contudo, que o art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005 determina que o gestor público adote, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica, salvo nos casos em que a autoridade competente justifique a inviabilidade da realização da licitação desta natureza, por meio de apresentação de documentos comprobatórios. Adotando, portanto, o pregão presencial.

Diante das exigências legais, verificou-se no processo supra a inviabilidade da realização do pregão eletrônico, haja vista que a capacidade de velocidade da internet da SESAU não suporta a realização do procedimento licitatório, na forma eletrônica, mesmo porque a presença dos licitantes traduz maior transparência e rapidez ao deslinde do procedimento em face da natureza do objeto proposto.

Por determinação legal, o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, define o que seriam bens e serviços comuns:

Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF nº 029.336.912-72
RG 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos
Assessoria Jurídica



As futuras aquisições dos procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade destinam-se ao atendimento das necessidades dos usuários do sistema municipal de saúde, quando requisitado pelos médicos do sistema.

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta a hipótese em que as aquisições poderão ser destinadas a diferentes órgãos e o art. 3º enumera as hipóteses de cabimento da adoção do sistema de registro de preços, como é o caso do inciso I, que se refere a contratações frequentes do mesmo objeto, relacionadas a necessidades permanentes e renováveis em que o objeto adquirido é consumido ou se exaure em breve espaço de tempo, gerando necessidade de novas aquisições.

Assim também no inciso II, as necessidades do órgão devem ser homogêneas, de modo a que os objetos licitados possam caracterizar-se como indispensáveis e que o objeto registrado esteja apto a satisfazer as necessidades dos usuários do sistema de saúde municipal na conformidade dos programas de governo

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

O Tribunal de Contas da União vem conferindo uma interpretação ampliativa acerca da definição conceitual de bens e serviços segundo as normas previstas pela Lei nº 10.520/2002, segundo a qual, bens e serviços comuns são aqueles que:

(...) podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, não se referindo a expressão "comum", a objeto (bem ou serviço) sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico ou ainda sem utilização de especialidade técnica profissional. (TCU, TC

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos
Assessoria Jurídica



033.958/2010-6, GRUPO I – CLASSE VII – Plenária, Conselheiro Relator José Jorge).

De logo, percebe-se que o objeto da modalidade licitatória atende aos requisitos obrigatórios para ensejar na escolha do pregão, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório que norteia o procedimento do certame, caracterizando, dessa forma, objeto comum.

Quanto aos aspectos formais acerca das documentações relativas à habilitação jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira da empresa, averiguou-se que os documentos comprobatórios estão de acordo com os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

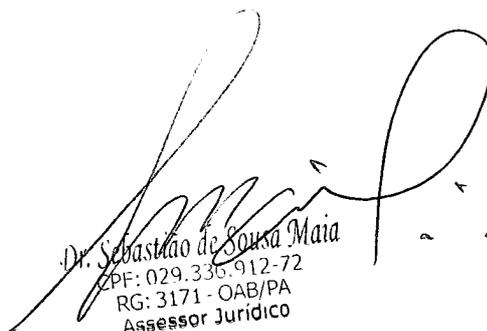
Por fim, ao analisar a minuta do contrato s/nº, constatou-se que as cláusulas obrigatórias previstas no contrato administrativo foram devidamente observadas, estando em consonância com as exigências legais elencadas no art. 55, da Lei nº 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o correto enquadramento legal, a Assessoria Jurídica da Coordenação de Licitações e Contratos do Município de Marituba manifesta-se favorável à aprovação das minutas de Edital e Contrato do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 000/2017-PPSRP-PMM-SESAU, tendo em vista que o processo foi devidamente instruído. Além disso, verificou-se que foram observados os princípios da isonomia e da eficácia administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 05 de março de 2018.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.335.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico